



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 23/2025

Relator: Luciano Márcio Nunes (PP).

Autor: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 23/2025, que altera dispositivos que especifica da Lei nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009, da Lei nº 3.431, de 16 de novembro de 2017 e da Lei nº 3.728, de 29 de maio de 2023, que tratam do sistema tributário municipal, das atribuições de órgãos do Município de Nova Venécia-ES, iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de abril de 2025. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

Recebido o processo legislativo na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, de acordo com as competências previstas no art. 79 também do regimento cameral.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 050/2025, exarado pela Procuradora Jurídica, opinando pela constitucionalidade e legalidade com algumas recomendações feitas no aludido parecer.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Sendo assim, de posse do processo legislativo, passa-se à emissão do respectivo parecer pelos fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é um princípio organizatório extensível e de observação dos demais entes federados.

O Município, diante do princípio organizatório na seara do processo legislativo, elencou em seu art. 44 da Lei Orgânica quais são os agentes públicos do ente federado local que possuem competência para deflagrar o processo legislativo âmbito municipal. Estabeleceu também, o art. 44º, § 1º, da Lei Orgânica, os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, matérias que tratam sobre a criação e atribuições de secretarias e órgãos do Município é de competência privativa do Prefeito Municipal, devendo assim o processo legislativo emanar do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44, §1º, II, “d”, da Lei Orgânica Municipal, sob pena de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Tem-se o seguinte dispositivo:

Art. 44. *A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

.....
§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada nas demais fases do processo legislativo.

Continuando sobre a matéria em análise, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, III, manifesta-se da seguinte forma:





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Art. 17 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....
VII - criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração pública;
.....

Importante ressaltar que se a obrigatoriedade de sanção do Prefeito, quando da estruturação e atribuições de órgãos ou secretarias, não se trata da administração pública dos poderes do Município, mas sim de órgãos e estruturas integrantes do Poder Executivo, pelo princípio organizatório previsto no texto constitucional, considerando que ao Poder Legislativo é atribuída competência privativa para a criação de órgãos e cargos em sua estrutura.

Desse modo, evidencia-se que em se tratando de matéria do processo legislativo na espécie lei ordinária, há a necessidade de apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, em cumprimento às funções legislativas da Câmara Municipal.

A matéria vem a observar o princípio da reserva legal, que há a indicação da espécie normativa específica para fins de criação de cargo no âmbito da administração municipal (somente por lei ordinária), nos termos do art. 44, II, “d”, combinado com o art. 17 da Lei Orgânica do Município, em que há a manifestação do Poder Legislativo (através de seus órgãos) e posterior sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

O princípio do paralelismo das formas também vem a ser observado, considerando que a alteração de uma espécie normativa, na seara do processo legislativo, deve ocorrer por força de outra norma de mesma espécie normativa.

Qual ao mérito da proposição, pode ser melhor traduzida no texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

*“Em anexo, estamos encaminhando para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo o Projeto de Lei nº , de 14 de Abril de 2025, que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.869, DE 8 DE JANEIRO DE 2009 E DA LEI Nº 3.431, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, LEI Nº 3.728, de 29 DE MAIO DE 2023, QUE TRATAM DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES.***

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aperfeiçoar o regime jurídico de constituição, inscrição e cobrança da dívida ativa do Município de Nova Venécia, por meio da alteração de dispositivos legais que tratam do sistema tributário municipal e das atribuições institucionais da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Municipal.





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



*A iniciativa propõe a atualização da legislação vigente para adequá-la às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/MG)**, o qual assentou que “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa”, respeitada a competência normativa dos entes federativos.*

Tal entendimento representa um novo paradigma na gestão da dívida ativa, promovendo o uso racional da via judicial, conforme dados amplamente divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (Relatório Justiça em Números 2023), que evidenciam a baixa efetividade das execuções fiscais, responsáveis por 34% do acervo processual nacional, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação superior a seis anos.

*Com base nesses fundamentos, a **Resolução CNJ nº 547/2024** estabeleceu parâmetros normativos obrigatórios para a administração eficiente da dívida ativa, destacando:*

a necessidade de medidas administrativas prévias à execução judicial, como tentativas de conciliação, transação e parcelamento;

a priorização do protesto extrajudicial como instrumento célere e eficaz de cobrança;

a possibilidade de extinção de execuções fiscais ineficazes, com reajustamento futuro em caso de superação da inércia ou localização de bens do devedor.

*Nesse contexto, o projeto propõe a **reorganização das atribuições institucionais entre a Secretaria de Finanças e a Procuradoria Municipal**, alinhando-se às melhores práticas de gestão pública e aos entendimentos consolidados, segundo os quais:*

compete à Secretaria de Finanças a apuração, o lançamento e a constituição definitiva do crédito tributário ou não tributário;

compete à Procuradoria Municipal a atuação a partir da inscrição em dívida ativa, com atribuições relacionadas à cobrança extrajudicial e judicial, inclusive a emissão da Certidão da Dívida Ativa (CDA), o controle de juridicidade e a adoção de medidas administrativas e judiciais correlatas.

*A alteração proposta reafirma o papel jurídico da Procuradoria como órgão responsável pela recuperação dos créditos inscritos, à luz do **art. 132 da Constituição Federal**, que assegura a representação judicial e extrajudicial do Município, e do **princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88)**, promovendo uniformidade na interpretação das normas e racionalização da cobrança.*

Também se confere à Procuradoria competência regulamentar para disciplinar internamente os procedimentos de cobrança, mediante ato homologado pelo Chefe do Poder Executivo, garantindo segurança jurídica, controle institucional e respeito à legalidade.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Por fim, a proposta contempla ajustes redacionais nos dispositivos legais alterados, sem implicar aumento de despesas ou criação de novas estruturas, apenas reorganizando competências já existentes, com vistas à modernização da gestão da dívida ativa municipal.

É a mensagem encaminhada para apreciação de Vossas Excelências.”

Vislumbro também a necessidade de apresentação de emenda modificativa à ementa da proposição, conforme orientação no Parecer Jurídico 050/2025.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2025 com restrições de que seja apresentada emenda na forma sugerida no parecer jurídico.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 23/2025, COM RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de maio de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de maio de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PP


JUAREZ OLIOSI
Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

